



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.722166/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.253 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente ANA RITA CORDEIRO ANTONY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar proposta de diligência suscitada pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 77/81) contra decisão de primeira instância (fls. 69/72), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 13/19, resultante de

procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2011, ano-calendário 2010, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 63.086,66.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram constatadas as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 136.683,88. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$4.100,52.

2) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$6.175,99.

No relatório da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal da Notificação a autoridade fiscal informa que da análise dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular, no valor de R\$6.175,99 a título de pensão alimentícia.

Cientificada do lançamento em 14/05/2012 (fl. 20), a contribuinte apresentou impugnação em 05/06/2012, fls. 03 a 11.

Salienta que os rendimentos omitidos em decorrência de ação da justiça federal são rendimentos acumulados recebidos em 07/04/2010. Referem-se a pagamento de GDATs relativo a 09/1999 a 11/2001.

Contesta o lançamento entendendo que não lhe foi facultado exercer a opção da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente como tributação exclusiva.

Informa a juntada de documentos e solicita o deferimento da impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. *Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento em relação a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo que seja desconsiderado do valor apurado como omissos da declaração, posto que devidamente pago.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 17/08/2016 (fl. 75); Recurso Voluntário protocolado, em 16/09/2016 (fl. 77), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da justiça Federal;

b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e Outros.

Às fls. 16/17, na complementação da descrição dos fatos, relata o Sr. AFRF que:

- Da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial da Justiça Federal informado em DIRF, no valor de R\$ 136.683,88, e Caixa Econômica Federal. Compensar o IRRF no valor de R\$ 4.100,52, sobre os rendimentos omitidos.

- Da análise das informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular, no valor de R\$ 6.175,99 a título de Pensão Alimentícia Judicial.

Em julgamento, a r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

Na impugnação ao lançamento, a contribuinte não se manifestou sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, o que torna a matéria não impugnada, sem apreciação nas instâncias julgadoras administrativas.

O lançamento impugnado atribuiu à contribuinte, no ano-calendário de 2010, rendimentos recebidos acumuladamente informado em DIRF pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 136.683,88, em decorrência de decisão da Justiça Federal.

Em sede de impugnação, a interessada noticia que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos em decorrência do processo nº 1999.34.00.028469-8, movido em face da União e referem-se ao pagamento de gratificações relativas ao período de 09/1999 a 11/2001.

(...) com base na legislação citada, aplicando-se a forma de tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente e mantendo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, apura-se imposto a pagar de R\$15.205,21 conforme Simulação da Declaração juntada as fls.64/68.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Destaco por oportuno que a Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, não foi sequer impugnada.

A r. decisão, não carece de reparos, senão vejamos: A autoridade julgadora aplicou as normas legais em face da realidade fática ocorrida nos autos, e não apenas isso como também verificamos às fls. 64/68 fez a real simulação dos fatos, destacando-se o imposto apurado que a recorrente ainda tem que recolher; é bem de ver que no recálculo da simulação apurou-se um valor bem menor do que a autoridade fiscal havia apurado. Notamos por oportuno que a planilha apresentada pela recorrente não se presta ao fim que se destina, assim sendo tenho para mim, estar correto os cálculos do fisco.

Registro, por relevante, que ainda que os rendimentos recebidos sejam de forma acumulada, estes devem ser tributados, sendo que o Fisco, em simulação de fls. 64/68 já considerou inclusive a legislação no particular, o que minorou o débito fiscal da contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário no tocante a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil